



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

**CRIME DE *STALKING*: ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERSAS RELATIVAS
À CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NA LEI 14.132/2021**

CAMPINA GRANDE

2022

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

**CRIME DE *STALKING*: ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERSAS RELATIVAS
À CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NA LEI 14.132/21**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D155c Damasceno, Catarina de Araújo.

Crime de *stalking* [manuscrito] : análise de questões controversas relativas à criminalização da perseguição na lei 14.132/2021 / Catarina de Araújo Damasceno. - 2022.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Lei 14132/2021. 2. Repercussões legais. 3. Crime de stalking. I. Título

21. ed. CDD 345.02

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

**CRIME DE STALKING: ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERSAS RELATIVAS
À CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NA LEI 14.132/21**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como um dos requisitos para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

Rosimeire Ventura Leite

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Profa. Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*“Põe um motivo sobrenatural na tua
atividade profissional de cada dia, e terás
santificado o trabalho.”*
Josemaria Escrivá.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANTECEDENTES NORMATIVOS: TRATAMENTO DADO AOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 14.132/21	8
2.1 Projeto de Lei nº 1.369/2019.....	9
3 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	9
3.1 <i>Abolitio criminis</i>	12
3.2 <i>Cyberstalking</i>.....	13
4 CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS.....	15

CRIME DE *STALKING*: ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERSAS RELATIVAS À CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NA LEI 14.132/21

Catarina de Araújo Damasceno¹

RESUMO

No dia 31 de março de 2021, através da Lei 14.132/21, foi acrescentado o art. 147-A ao Código Penal brasileiro, que tipificou a conduta da perseguição. Portanto, o presente estudo tem como objetivo geral expor e analisar os pontos controvertidos em virtude das mudanças trazidas pela inserção do crime de perseguição à legislação penal pátria, a exemplo da possibilidade de *abolio criminis*, em virtude da revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Além disso, objetivou explorar o conteúdo normativo do art. 147-A, notadamente quanto à sua configuração típica. Como objetivos específicos, realiza-se estudo sobre os antecedentes legislativos, sobre características do tipo penal (sujeitos, bem jurídico tutelado, elementares normativas, tipo de crime e ação penal a ser aplicada), bem como sobre a prática desse delito também pelas vias virtuais. Justifica-se o tema por se tratar de inovação legislativa que diz respeito ao poder punitivo do Estado, sendo uma modalidade de delito presente na sociedade contemporânea. Além disso, ante o aumento cada vez mais expressivo do uso de redes sociais e, conseqüentemente, do *cibercrime*, é de primordial relevância analisar o tratamento que o Direito dá aos delitos cometidos, também, na internet. Para tanto, realizou-se pesquisa de natureza explicativa e bibliográfica, utilizando o método observacional e recorreu-se a materiais publicados de autores e estudiosos a respeito do tema, bem como jurisprudências. Logo, pretende-se, com a abordagem desta temática, suscitar o debate a respeito das implicações geradas pelo mencionado dispositivo legal e se estas podem ser consideradas positivas ou negativas, tanto para as vítimas, quanto para o Direito Penal em si.

Palavras-chave: Lei n. 14.132/21; *Stalking*; Repercussões legais.

ABSTRACT

On March 31, 2021, through Law 14.132/21, art. 147-A to the Brazilian Penal Code, which typified the conduct of persecution. Therefore, the present study has the general objective of exposing and analyzing the controversial points due to the changes brought about by the insertion of the crime of persecution in the country's criminal legislation, such as the possibility of *abolio criminis*, due to the revocation of art. 65 of the Criminal Misdemeanors Act. In addition, it aimed to explore the normative content of art. 147-A, notably regarding its typical configuration. As specific objectives, a study is carried out on the legislative background, on characteristics of the criminal type (subjects, protected legal asset, normative elements, type of crime and criminal action to be applied), as well as on the practice of this crime also through virtual means. . The theme is justified because it is a legislative innovation that concerns the punitive power of the State, being a type of crime present in contemporary society. In addition, given the increasingly expressive increase in the use of social networks and, consequently, of cybercrime, it is of paramount importance to analyze the treatment that the Law gives to crimes committed, also, on the internet. To this end, an explanatory and bibliographic research was carried out, using the observational method and resorted to published materials from authors and scholars on the subject, as well as jurisprudence. Therefore, it is intended, with the approach of this theme, to raise the debate about the implications generated by the mentioned legal device

¹ Graduanda do curso de Direito - Bacharelado pela Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – BR.

and if these can be considered positive or negative, both for the victims and for the Criminal Law itself.

Keywrs: Law no. 14.132/21; *Stalking*; Legal repercussions.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, em que Caim, tomado de inveja e ciúme, mata seu irmão Abel, a ação do homem é dotada da capacidade de produzir os mais diversos efeitos violentos. O crime é de caráter universal e atemporal. Ele se encontra presente em toda a história humana, em diferentes graus de civilização e cultura.

Contudo, com o progresso advindo do decorrer do tempo, surgem cada vez mais novas relações interpessoais, situadas em diferentes tipos de espaço. Logo, sendo o Direito Penal uma ciência que acompanha e estuda as condutas ilícitas de cada época, é inexorável que surjam novos comportamentos objetos de sua investigação.

Neste sentido, em um mundo imerso em variadas tecnologias, são ilimitadas as possibilidades que o ser humano tem de cometer atos reprováveis e antijurídicos. Dentre estes, encontra-se a perseguição reiterada a alguém, seja por qualquer meio e motivo, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica. A isto, deu-se o nome de crime de perseguição.

O delito também pode ser definido pela palavra *stalking*, derivada do verbo inglês “*to stalk*”, que, em tradução aproximada para o português, significa perseguir e, no contexto da lei analisada, de maneira persistente e danosa. Portanto, optou-se, neste estudo, pela utilização do termo com o objetivo de descrever atos de ir ao encalço de maneira incansável e reiterada, importunando a vítima, trazendo-lhe prejuízo de ordem física ou psicológica.

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, incumbiu-se de tipificar a conduta acrescentando o artigo 147-A ao Código Penal e revogando o artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), que definia o ato como mera perturbação da tranquilidade. Até então, a legislação brasileira mantinha-se silente quanto a um fenômeno social antigo e recorrente, de modo que a inserção do mencionado artigo é de fundamental relevância no combate às condutas de perseguição que ocorrem, em sua grande maioria, contra as mulheres.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral expor e analisar pontos controvertidos decorrentes das mudanças trazidas pela inserção do crime de perseguição à legislação penal pátria, a exemplo da possibilidade de *abolitio criminis*; em decorrência da revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais; bem como efetuar a análise da configuração típica ao art. 147-A. Como objetivos específicos, realiza-se estudo sobre os antecedentes legislativos, sobre características do novo tipo penal (sujeitos, bem jurídico tutelado, elementares normativas, tipo de crime e ação penal a ser aplicada), bem como sobre a prática desse delito também pelas vias virtuais.

Para atingir os objetivos propostos, realizou-se pesquisa de natureza explicativa e bibliográfica, utilizando o método observacional e recorreu-se a materiais publicados de autores e estudiosos a respeito do tema, bem como jurisprudências. Entende-se que a abordagem desse tema se justifica por se tratar de inovação legislativa que diz respeito ao poder punitivo do Estado, sendo uma modalidade de delito presente na sociedade contemporânea. Além disso, ante o aumento cada vez mais expressivo do uso de redes sociais e, conseqüentemente, do *cibercrime*, é de primordial relevância analisar o tratamento que o Direito dá aos delitos cometidos, também, na internet.

O aprofundamento nesta temática é de substancial importância para o Direito Penal, uma vez que, até então, não se tinha uma tipificação adequada à perseguição, sobretudo no que

diz respeito às ações perpetradas no âmbito digital, o que ocasionava, assim, uma sensação de flagrante tolerância jurídica para com as práticas reiteradas dos *stalkers*.

Isto posto, o presente estudo verificou que o art. 147-A ensejou uma mudança positiva para a justiça brasileira como um todo, considerando as diferenças entre as penas previstas anteriormente pela contravenção penal revogada e do tipo penal ora analisado, culminando em um cenário mais justo para a dosimetria da pena. Logo, pretende-se, com a abordagem desta temática, suscitar o debate a respeito das implicações geradas pelo mencionado dispositivo legal e se estas podem ser consideradas positivas ou negativas, tanto para as vítimas, quanto para o Direito Penal em si.

2 ANTECEDENTES NORMATIVOS: TRATAMENTO DADO AOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 14.132/21

Até que sobreviesse a Lei 14.132/21, o Brasil percorreu um longo percurso para criminalizar condutas de perseguição reiterada a algum indivíduo. Enquanto países como Estados Unidos, Austrália, Dinamarca e Bélgica já possuíam leis *anti-stalking* desde os anos 90 (GERBOVIC, 2014, p. 47), a legislação brasileira ainda permanecia silente quanto a conduta.

Neste contexto, salienta-se que, apesar do polo passivo do crime de *stalking* ser comum (tendo em vista que não é exigido nenhuma qualidade especial que especifique a vítima), grande parte dos casos decorrem de relacionamento amoroso atual ou anterior, onde as vítimas, majoritariamente, são mulheres. De acordo com Alessia Micoli, estudos que abordam o tema indicam que as mulheres são a grande maioria das vítimas, independentemente do país onde se encontrem (apud GERBOVIC, 2014, p. 20).

Dessa maneira, anteriormente, era costumeiro que o *stalking* fosse tratado pelos ordenamentos jurídicos dos países como uma das formas de violência contra as mulheres. No Brasil, não ocorreu de modo diferente. Na ausência de legislação específica, a jurisprudência passou a aplicar a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) aos casos de perseguição reiterada a outrem. O seu artigo 7º, inciso II definiu que a perseguição contumaz é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, a doutrina entendia que o crime já se encontrava previsto no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), cuja redação era, *in verbis*:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Nesse contexto, era possível considerar a prática de tal conduta como uma infração de baixa gravidade, definida pelo artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais como aquela “a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Portanto, o condenado a pena de prisão simples deveria cumpri-la separado dos demais condenados a penas de reclusão ou detenção.

Percebe-se, assim, que o tratamento a infração de *stalking* no Brasil carecia de medidas de combate efetivas, que se dessem através da aplicação de pena significativa de reclusão e

multa. A sanção aplicada não correspondia à gravidade da ilicitude, tampouco atuava preventivamente a fim de conter a ocorrência de novos delitos.

Ademais, frente às mudanças sociais, tornava-se primordial a criação de uma legislação que atendesse, sobretudo, aos comportamentos ilícitos que se dão no âmbito digital, ao que denominou-se de *cyberstalking*.

Em pesquisa realizada entre 565 estudantes universitários portugueses, de 04 diferentes universidades (localizadas nas cidades de Porto, Vila Real, Coimbra e Lisboa), de faixa-etária compreendida entre os 17 e os 25 anos, “66 (11,7%) refere já ter sido vítima de *cyberstalking* em algum momento na sua vida.” – uma quantidade significativa, tendo em conta a amostra pequena do estudo. (SANTOS, 2018, p. 43)

Importante ressaltar que a justiça do país de Portugal tem trabalhado na luta contra o fenômeno do *cibercrime* desde meados de 1996, diferentemente do Brasil, que somente no ano de 2021 editou uma lei efetivamente capaz de atuar no combate à perseguição, seja digital ou não (SANTOS, 2018, p. 30).

Desse modo, apesar de equivaler a uma infração de menor potencial ofensivo, o novo art. 147-A do Código Penal trouxe importantes mudanças que serão analisadas mais adiante.

2.1 Projeto de Lei nº 1.369/2019

Da necessidade de criminalizar o *stalking*, nasceu o Projeto de Lei nº 1.369/2019, de iniciativa da senadora Leila Barros (PSB/DF), que buscava a tipificação de tal conduta. Segundo a autora, a iniciativa correspondia a:

Um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições. (BRASIL, 2021)

Ao apresentar parecer favorável, o senador Rodrigo Cunha explicitou que existe uma lacuna na legislação penal que, embora criminalize o constrangimento ilegal e tenha a perturbação à tranquilidade como contravenção penal, “não trata da perseguição reiterada que cause medo ou inquietação na vítima ou comprometa a sua liberdade de ação ou de opinião”. (SENADO, 2021)

Além disso, o senador, relator da matéria no Senado, afirmou ser o projeto relevante como um meio de proporcionar, através do Direito, a integridade física e psicológica das mulheres, tendo em vista que estas são mais comumente vítimas do tipo penal. Ademais, mencionou dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2017, que indicavam o Brasil como o país com a quinta maior taxa de feminicídios a cada 100 mil mulheres em todo o mundo (SENADO, 2021).

Após sofrer alterações feitas pela Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado em 09 de março de 2021, obtendo 74 votos favoráveis e nenhum contrário. Dessa forma, gerou-se a Lei nº 14.132/2021, objeto de estudo deste trabalho, que tipificou o crime de perseguição.

3 STALKING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O principal objetivo do Direito Penal é atuar na defesa do bem jurídico, que, de acordo com Blanco Lozano consiste em “o valor para o qual se outorga proteção jurídico-penal no caso

concreto” (apud NUCCI, 2019, p. 89). Tal conceito serve como fio condutor para o legislativo, encarregado de criar e até mesmo eliminar tipos penais incriminadores e para limitar a atuação do Estado, que não deve agir fora do critério de *ultima ratio* da lei penal.

Nesse cenário, o avançar do tempo e as mudanças sociais provocam o nascimento de novos bens jurídicos e, por conseguinte, a alteração ou até mesmo o desaparecimento de outros. Atualmente, em virtude do aumento das possibilidades de acesso às esferas privadas dos indivíduos através das mídias sociais, o legislador visualizou a necessidade de proteger a liberdade, por meio da tipificação das variadas maneiras de perseguição.

Desse modo, o crime de *stalking*, trazido à legislação pátria pela Lei 14.132/21, foi definido pelo art. 147-A do Código Penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

O delito consiste na invasão da privacidade da vítima, repetindo-se a ação repetidamente por maneiras e atos variados, empregando-se meios e táticas diversas, a exemplo de mensagens amorosas, ligações insistentes, permanência na saída do ambiente escolar ou de trabalho, frequência no mesmo local de lazer, presentes não solicitados, entre outros.

De acordo com Luciana Gerbovic:

Trata-se, portanto, de comportamento humano heterogêneo consistente em um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima da pessoa. (GERBOVIC, 2016, p. 13)

Assim, o *stalker*, como é denominado o sujeito ativo deste crime, age como se fosse o controlador geral dos movimentos do sujeito passivo. Ambos (sujeitos ativo e passivo) podem ser qualquer pessoa, não exigindo nenhuma qualidade especial para que se possa aponta-los. Trata-se, portanto, de um crime comum com relação a ambos os polos do delito. No entanto, o legislador previu o aumento de metade da pena para os casos em que a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher (que por razões da condição do sexo feminino tenha sido vitimada).

Para Cleber Masson (2021), o delito pode se apresentar de três formas: afetiva, funcional ou de idolatria. A primeira classificação e a mais comum deriva de relações amorosas ou até mesmo de desamores entre agente e vítima. O funcional diz respeito à perseguição que se dá no ambiente profissional do ofendido (abrangendo, também, o estudantil). Já o de idolatria trata-

se do comportamento obsessivo de fãs para com seus ídolos (artistas, celebridades, jogadores de futebol, líderes políticos ou religiosos, etc).

Da análise do tipo penal é possível observar que, para configuração do fato típico, é necessário que a conduta seja reiterada (o que resulta na caracterização de um crime habitual). Esta previsão causou debate no meio doutrinário. Isso porque a inserção de tais termos e demais critérios objetivos têm o condão de, ainda que de maneira não intencional, limitar a identificação do fenômeno.

Logo, a discricionariedade da interpretação dos magistrados a respeito do que vem a ser “reiteradamente” exerce um papel demasiado importante na determinação do crime, podendo até mesmo inocentar indivíduos que, na eventual ausência deste elemento, seriam culpabilizados. Para Rogério Hungria (2021), a expressão pode ser caracterizada como uma “elementar normativa” do delito.

Ademais, outro fator primordial para que o agente possa ser responsabilizado criminalmente é o dolo da sua conduta, ou seja, a voluntariedade, que consiste na vontade livre e consciente de praticar o ato de perseguir alguém, não sendo admitido, neste caso, a modalidade culposa.

No que diz respeito aos resultados decorrentes do ilícito, o crime de perseguição trata-se de um crime material, cuja consumação irá depender da produção de resultados naturalísticos previstos de maneira expressa pelo tipo penal. Assim, do mesmo modo que a morte é condição *sine qua non* do crime de homicídio, para que haja a prática do crime de *stalking* faz-se necessário que a perseguição: ameace a integridade física ou psicológica da vítima e/ou por qualquer outra forma, invada ou perturbe sua esfera de privacidade ou liberdade.

Todavia, por corresponder a recente alteração legislativa, ainda não há entendimento pacífico a respeito deste quesito. Outros estudiosos e doutrinadores entendem tratar-se de um crime formal, onde não é exigido que ocorra o resultado previsto na norma para efeitos de reconhecimento da consumação delitiva. Posto isto, o mero ato de perseguir alguém, sem causar-lhe maiores danos ou infortúnios, já seria classificado como uma conduta produtora de resultado reprovável.

Acerca dos efeitos naturalísticos, o promotor e escritor Rogério Sanches utiliza-se do exemplo da perseguição perpetrada por *paparazzis* a artistas e/ou pessoas famosas. O autor pontua que é substancial fazer a distinção entre uma atuação regular de atuação criminosa, para que se averigüe a prática de ilícito, fazendo o leitor supor que o crime melhor se enquadraria na classificação material:

Com relação aos fotógrafos que perseguem celebridades e pessoas públicas para obterem imagens inéditas (paparazzi), a tendência é não reconhecer o crime quando o “alvo” está em local público. A figura criminosa, contudo, pode ser cogitada quando a conduta do paparazzi, reiteradamente, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da celebridade ou pessoa pública. (SANCHES, 2021)

Continuamente, o § 2º do art. 147-A versa sobre a aplicação das penas relativas ao uso de violência. Nesta perspectiva, observa-se que o legislador prevê a possibilidade de ocorrência do concurso material de crimes, onde serão somadas as penas dos crimes praticados, não sendo necessário, para tanto, que entre eles exista uma relação de contexto, consoante posição doutrinária majoritária.

Por fim, no que tange a ação penal, conforme o § 2º do artigo já mencionado, é cabível ação penal pública condicionada à representação, considerando o caráter *strepitus fori*, isto é, a repercussão que a publicidade do delito pode vir a causar. Destarte, o início das investigações

por parte da polícia e o oferecimento da denúncia só podem ocorrer pela manifestação expressa de vontade do ofendido ou, ainda, à requisição do Ministro da Justiça (o que permite ao Ministério Público iniciar a ação penal).

3.1 *Abolitio criminis*

Conforme exposto anteriormente, a Lei 14.132/21 não somente acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, como também revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que consistia em “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Logo, infere-se que bastava a prática de um único ato, dotado do dolo com o objetivo descrito na norma e, assim, restaria configurada a infração criminal de perturbação à tranquilidade.

Portanto, acerca do tema e ante as novidades trazidas pela nova legislação, surge o questionamento: se, outrora, a habitualidade da conduta não era requisito necessário à configuração do delito de perturbação à tranquilidade, agora, com o advento do novo tipo penal, que tratamento deverá ser dado às condutas habituais e não habituais ocorridas até então?

Tão logo a mencionada lei foi sancionada, estudiosos do assunto suscitaram a possibilidade da incidência da *abolitio criminis* para as contravenções descritas no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, que tivessem ocorrido até o ano de 2021 e cujas ações não se deram de forma reiterada. O fenômeno ocorre quando o legislador deixa de incriminar determinado fato, retirando do ordenamento jurídico a infração que o previa.

Neste sentido, se eventualmente o entendimento fosse pela descriminalização da conduta, ocorreria a extinção da punibilidade, de modo que, caso houvesse sentença penal condenatória, esta perderia todos os seus efeitos, sem prejuízo dos efeitos civis. Assim, o autor do crime não seria mais punido. A respeito do conteúdo, Rogério Greco assevera:

Extrai-se do caput do art. 2º do Código Penal que, havendo a descriminalização e uma vez cessados os efeitos penais da sentença condenatória, deverá ser providenciada a retirada do nome do agente do rol dos culpados, não podendo sua condenação ser considerada para fins de reincidência ou até mesmo antecedentes penais. (GRECO, 2018, p. 162)

Em recente decisão proferida em resposta à apelação criminal interposta no Tribunal de Justiça do Amapá, a turma recursal entendeu que a conduta de um dos réus não se amoldava ao novo tipo penal descrito pelo art. 147-A, tendo em vista que o apelante não havia agido de modo reiterado, razão pela qual decidiram pela incidência do *abolitio criminis*, condenando-o tão somente pelo crime de ameaça. Para a corréu, em sentido contrário, compreenderam haver a continuidade normativo-típica da conduta. Nesta acepção, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 14.132/21. ABOLITIO CRIMINIS OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA A DEPENDER DO EXAME DO CASO CONCRETO. STALKING. RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS PARA UM DOS RÉUS E DA CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA PARA O OUTRO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1) A revogação expressa do art. 65 da LCP prevista na Lei nº 14.132/21 não significa, por si só, que a *abolitio criminis* passou a ser a regra para todas as situações que estavam previstas na contravenção penal, mas é preciso distinguir as situações práticas e analisá-las com acuidade, fazendo-se imperioso observar se se existe a continuidade do ilícito anterior em comparação com o novo dispositivo penal. 2) No caso concreto, a conduta do apelante Zedequias da Costa Pires não se amolda ao novo tipo penal de perseguição, diante da inexistência de comprovada reiteração de atos, razão pela qual inarredável o reconhecimento da

abolitio criminis, acarretando a extinção da punibilidade do agente, bem como cessando os efeitos penais decorrentes da r. sentença condenatória quanto ao cometimento da contravenção do art. 65 do decreto-lei n.º 3.688/41. Mantém-se, contudo, a sentença condenatória pelo cometimento do crime de ameaça. 3) A conduta da apelante Adria Costa Moreira, ao contrário daquela atribuída ao corréu ZEDEQUIAS, se amolda ao novo tipo penal de stalking, diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. Sentença mantida. (...) (TJ-AP - APL: 00020832720208030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 30/06/2021, Turma recursal).

No entanto, verifica-se que a percepção doutrinária, majoritariamente, não tem seguido este viés. Isso se sucede em virtude do princípio da continuidade normativo-típica (mencionado na decisão colacionada), que se dá quando um tipo penal é revogado, mas os seus elementos migram para outro tipo penal já existente ou até mesmo criado por uma nova lei. À vista disso, não haverá a abolitio criminis, mas, sim, o deslocamento do conteúdo criminoso para outro delito.

No caso em apreço, se o agente perpetrar a conduta descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, no tempo de sua vigência, aplicam-se as penas previstas no diploma revogado, em consonância com art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, que define que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Logo, seria aplicada a pena mais benéfica ao imputado.

Entretanto, se a prática da conduta não se deu de maneira reiterada, em tese, concebe-se que há a permanência da ação anteriormente atribuída, mas constando em um tipo penal distinto, uma vez que “a simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente não enseja a sua atipicidade”. (BRASIL, 2020)

Apesar de não haver jurisprudência uníssona nesta seara até então, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já aplicou a continuidade normativo-típica a eventos análogos a este (a exemplo do REsp 1.113.746-RJ)², fazendo crer que a orientação seguirá o mesmo rumo. Ademais, alguns tribunais pátrios têm entendido na mesma perspectiva, conforme a decisão do TJ-AP acima citada.

3.2 Cyberstalking

Com o aumento cada vez maior da utilização das ferramentas de informática e, sobretudo, das redes sociais, a proliferação das modalidades de dano passaram também a emergir no *ciberespaço* — termo utilizado pela primeira vez pelo escritor William Gibson, em 1984, em seu livro *Neuromancer*, ao referir-se à existência de um ambiente onde as pessoas estariam conectadas simultaneamente a uma rede mundial de computadores.

² Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Saulo de Sá Silva contra acórdão no Recurso Especial nº 1.113.746 - RJ (2009/0063469-0), o qual entendeu que a edição da Lei n.º 11.343/2006 não ensejou a ocorrência da figura do *abolitio criminis* das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, dando provimento ao RE apresentado. No mérito das razões recursais, o recorrente arguiu ter havido violação ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que: “Com o advento da nova Lei 11.343/06 o crime de contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente, tipificado pelo art. 12, § 2º, III da Lei 6.368/76 deixou de existir, vez que a lei nova não prevê as condutas de INCENTIVAR E DIFUNDIR o tráfico de drogas no tipo penal misto alternativo do art. 33, nem nos demais artigos.” (fl. 2300). Busca, dessa forma, que seja reconhecida “(...) a abolitio criminis do art. 12, § 2º, III da Lei 6.368/76 em face da Lei 11.343/06, julgando extinta a punibilidade do Recorrente, com base no art. 107, III, do Código Penal.” (STJ - RE na PET nº REsp: 1113746 RJ 2009/0063469-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 14/05/2012)

Assim, condutas típicas executadas no âmbito digital tornaram-se objeto de preocupação para o Direito Penal, a exemplo do *cyberstalking*, que consiste em uma espécie do gênero *stalking*, caracterizado por se suceder na esfera das “Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC’s)” (ALMEIDA, 2021).

Anteriormente, o art. 65 da Lei de Contravenções Penais somente previa a categoria de perseguição contumaz que ocorresse em meio físico. Ou seja, o agente que praticasse atos de persistente enalço às vítimas no mundo virtual, poderia, eventualmente, deixar de ser responsabilizado criminalmente pelas suas práticas, em virtude da manifesta lacuna do tipo penal.

Apesar da contravenção não abarcar o *cybertstalking*, verifica-se que é costumeiro que as condutas do *stalker* desenrolem-se na internet, por meio do envio de mensagens e/ou áudios enviados de maneira excessiva em redes sociais, criação de perfis falsos para acompanhar outrem sem que sua identidade seja descoberta ou qualquer outra perpetração de monitoramento direto ou indireto da vida do indivíduo, cuja persecução se dê de maneira intimidatória ou lesiva.

Ainda que fosse possível ao magistrado entender pela aplicação do artigo 65 da LCP de modo análogo aos casos praticados no meio eletrônico, somente com a propositura da Lei 14.132/21, que dispôs que os atos persecutórios poderiam ser realizados “por qualquer meio”, que o crime de perseguição — em sua especificidade digital — encontrou previsão expressa.

Para a pesquisadora Karen Rosa de Almeida, no que diz respeito ao devido enquadramento deste tipo penal, “ajustá-lo a tipo penal da espécie crime significa reconhecer a relevância dos bens jurídico-penais impactados, a seriedade do ato infringente e a veemência da lesão” (ALMEIDA, 2021).

Noutro ponto, o novo artigo atende ao princípio da especialidade das normas, que determina a aplicação da norma especial em detrimento da norma geral, considerando que o tipo penal da perseguição traz elementos característicos que o diferenciam de outros crimes, evitando, assim, o *bis in idem*.

4 CONCLUSÃO

A introdução do art. 147-A ao Código Penal sucedeu em inúmeras mudanças para o Direito Penal brasileiro. Conforme visto, com relação a outros países, o Brasil tipificou a conduta do *stalking* tardiamente, fazendo com que os agentes do delito fossem enquadrados em outras tipificações, por vezes mais brandas (a exemplo da contravenção penal de perturbação à tranquilidade) ou quiçá mais gravosas.

As transformações ocasionadas por uma sociedade cada vez mais imersa no mundo digital — onde as redes sociais tornaram-se também cenário da consumação de crimes, resultaram em uma necessidade latente dos indivíduos e, conseqüentemente, do legislativo, de criminalizar ações de perseguição que se dessem através de qualquer meio (físico ou cibernético).

Logo, a criação da Lei 14.132/21, que acrescentou o crime de *stalking* à legislação penal e revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, foi de suma importância para suprir uma manifesta lacuna existente no Direito Criminal e evitar a perpetuação de malabarismos jurídicos, que antes se valia da configuração de outros tipos (tais como crimes de ameaça, constrangimento ilegal, Lei Maria da Penha ou a própria contravenção) para criminalizar as ações dos *stalkers* ou até mesmo deixava de criminaliza-los.

Verificou-se que, apesar da contravenção penal de perturbação à tranquilidade não mais existir, aqueles que foram condenados por perseguir alguém de maneira reiterada, ao tempo da vigência art. 65 da Lei de Contravenções Penais, não deixam de serem penalizados, em razão do princípio da continuidade normativo-típica.

Percebe-se que a previsão do novo tipo penal foi edificante para a possibilidade de aplicação de uma penalidade mais razoável ao nível de gravidade do ilícito, tendo em vista que a contravenção revogada previa a pena irrisória de prisão simples, de quinze dias a dois meses ou multa, enquanto o art. 147-A prevê a pena de reclusão, de seis meses a dois anos e multa; podendo vir a ter sua cominação aumentada na metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso, mulher por razões da condição de sexo feminino (nos termos do crime de feminicídio) ou ainda se for praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

No entanto, ainda que o novo dispositivo legal promova importantes modificações no ordenamento jurídico, notou-se que o seu conteúdo normativo poderia ter sido melhor estruturado. Embora sua sanção tenha sofrido alteração, o delito é considerado de menor potencial ofensivo, permitindo, assim, a realização da transação penal, o que não coaduna com sua real magnitude, uma vez que existem pessoas que vivem anos a fio sendo perseguidas de maneira persistente pelo mesmo agente.

Além disso, ao revogar o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, o legislador criou um “vácuo legislativo” que — não obstante a possibilidade de entendimento pela não ocorrência do *abolitio criminis*, levando em consideração o princípio da continuidade normativo-típica da norma — poderá embasar e suscitar alegações de atipicidade por parte daqueles que não agiram de maneira reiterada (já que a reiteração é uma elementar normativa da nova lei). Logo, a temerária objeção trazida pelo termo “reiteradamente” dependerá unicamente da razoabilidade do exercício do *jus puniendi*, que decidirá qual a quantidade de ações configura a perseguição.

Apesar destes detalhes limitarem a eficácia do dispositivo, conclui-se que esta novidade legislativa trouxe inúmeros benefícios para a justiça brasileira, que agora prevê como crime, de maneira taxativa e específica, o ato de perseguir alguém, objetivando proteger a esfera da privacidade e da liberdade dos indivíduos através da tutela do Direito Penal

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, K.; ZAGANELLI, M. *Cyberstalking*: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA**, [S.I], v. 31, n.1, p.167-187, Jan-Jun 2021. DOI: 10.9771/rppgd.v31i1.36359. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359/24988>. Acesso em: 04 mar 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art147a. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 194. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei**

n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais)). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 369, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). EDcl no HABEAS CORPUS Nº 558.013 – SP (2020/0012138-4). Recorrente: Ulisses Machado Lo Sardo.

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de abril de 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28HC+333.694%2FSP%29..PART.%29%29+E+%2216009+108580701%22.COD.&thesaurus=&p=true>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Amapá. APELAÇÃO: APL 0002083-27.2020.8.03.0002.

Recorrentes: Zedequias da Costa Pires e Adria Costa Moreira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Relator: Mário Mazurek, 30 de junho de 2021. Disponível em:

<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244548182/apelacao-apl-20832720208030002-ap/inteiro-teor-1244548196>. Acesso em: 04 mar. 2022

GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. 2014, 119 p., Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, v. I, 20. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2018, 1.028 p.

HUNGRIA, Rogério. **Comentários ao Crime de Perseguição – (Stalking) – Art. 147-A do Código Penal – Lei 14.132/2021.** Editora Syv, 2021. *E-book*.

MASSON, Cleber. **Crime de Stalking - Parte 1 | Art.147-A.** 1 vídeo (17min51seg).

Youtube. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=iSB3oCKbMkc&ab_channel=CleberMasson. Acesso em: 17 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 1.397 p.

SANCHES, Rogério. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição.** São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimação por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários.** 2018. 79 p. Dissertação (Mestrado em Criminologia), Universidade de Porto, 2018.

SENADO, Agência. Senado aprova criação do crime de '*stalking*'. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-do-crime-de-stalking>. Acesso em: 25 fev. 2022.

AGRADECIMENTOS

Todo encerramento de um ciclo nos traz nostalgia, mas, acima de tudo, felicidade. Em mais uma, dentre as tantas conclusões do caminhar da vida, agradeço, sobretudo, a Deus, por toda proteção e cuidado nos anos que se passaram.

Aos meus pais, por serem sempre tão encorajadores e fonte inesgotável de inspiração. A Epifânio, pelo bom humor que traz esperança. A Betânia, pelo carinho e cuidado, que não mede esforços para ver seus filhos felizes.

Ao meu irmão Petrus Zara, meu amigo e companheiro fiel, que nos momentos mais difíceis se fez presente, com o seu jeito muito peculiar de me amar. O maior exemplo, para mim, não só no Direito, como também na vida.

À toda a minha família, representada aqui por minha avó Catarina, a quem eu não devo somente o nome, mas por ser a prova viva da força que vem de Deus e Nossa Senhora. Agradeço por todo acolhimento e carinho que sempre recebi de ambas as famílias: Araújo e Damasceno. Eu amo muito cada um de vocês.

Ao meu namorado, Danillo, por toda paciência, amor e apoio, que com seus sorrisos intermináveis me acalma.

Aos meus amigos, por sempre se fazerem presentes em toda esta jornada, iluminando os dias e trazendo leveza à rotina.

Por fim, agradeço à minha orientadora, professora Rosimeire, por me ajudar a finalizar esta etapa e pela gentileza em ter aceitado orientar-me.